

FD 301

COLLECÇÃO
DAS
LEIS E DECRETOS

DO

ESTADO DE MINAS GERAES

1901



BELLO HORIZONTE

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS

1901

Carmo do Rio Claro.
Tres Pontas.
Villa de Campo Grande (villa).
S. José do Paraiso.
Jaguary.
Santa Rita da Extrema (villa).
Caracol (villa).
S. Sebastião da Pedra Branca (villa).
Itapacereira.
Formiga.
Inhaúma (Santo Antônio do Monte).
Campo Bello.
Lavras.
Dores da Boa Esperança.
Turvo.
Rio Preto.
Cambuhy.
Piumby.
Jacuhy.
Monte Santo.
Muzambinho.
Guaranésia (villa).
Cabo Verde.

3.ª sede—Uberaba

Municípios :

Uberaba.
Sacramento.
Passos.
Villa Nova de Rezende (villa).
Santa Rita de Cassia.
Bambuhy.
S. Sebastião do Paraizo.
Fructal.
Prata.
Villa Platina (villa).
Monte Alegre.
S. Pedro de Uberabinha.
Araguary.
Bagagem.
Monte Carmelito.
Patrocínio.
Araxá.
Paracatu.
Patos.
Carmo do Paranaíba.
Dores do Indaiá.
Abasté.

4.ª sede—Itabira

Municípios :
Itabira.
Abre Campo.
S. Domingos do Prata.
Manhuaçu.
Caratinga.
Diamantina.
Serro.
Conceição.
Peçanha.
Guanhães.
Sant'Anna de Ferros.
Theophilo Ottoni.
S. João Baptista.
Alvinópolis.

5.ª sede—Arassuahy

Municípios :
Arassuahy.
Minas Novas.
Salinas.
Grão Mogol.
Rio Pardo.
Montes Claros.
Contendas.
S. Francisco.
Bocayuva.
Tremedal.
Januaria.

Secretaria das Finanças, 19 de outubro de 1901.—David
M. Campista.

DECRETO N. 1.479 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1901

Põe em execução a lei n. 318, de 16 de setembro do corrente anno,
na parte referente à Secretaria do Interior

⁴O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, para a
execução da lei n. 318, de 16 de setembro do corrente anno,
resolve :

Art. 1.º Ficam suprimidos os seguintes logares, corres-
pondentes à terceira secção da Secretaria do Interior :

Um chefe de secção, um 1.^o oficial, um 2.^o dito e dous amanuenses.

Paragrapho unico. Os serviços da secção extinta serão processados por uma das secções que for designada pelo Secretário de Estado, modificando-se a numeração delas de acordo com este decreto.

Art. 2.^o O Archivo Publico Mineiro fica anexado à Secretaria do Interior, reduzido seu possosal a dous funcionários — director e guarda do Archive, cujos vencimentos serão: os do director — 6:000\$000 annuaes e os do guarda do Archive — 1:500\$000 annuaes.

Paragrapho unico. Estes funcionários com os da secção de Estatística constituirão a Directoria do Archivo e Estatística.

Art. 3.^o É transferida para a Secretaria de Interior a actual Repartição de Terras e Colonização, que constituirá uma secção especial, sob a denominação de Inspectoria de Terras e Colonização.

Paragrapho unico. Esta secção será composta de um inspector, que será engenheiro, um chefe de secção, um 1.^o oficial, um 2.^o dito, um amanuense, um desenhista e um continuo, vencendo o inspector 7:200\$000 annuaes.

Art. 4.^o A Inspectoria de Terras e Colonização assim como a Directoria do Archivo e Estatística são directamente subordinadas ao Secretário de Estado.

Paragrapho unico. Enquanto o governo não expedir novos regulamentos, serão observados, no que for applicável, os regulamentos em vigor.

Art. 5.^o Ficam suprimidos os cargos de Delegado Auxiliar do Chefe de Policia e de inspectores extraordinarios de Instrução Pública.

Art. 6.^o Fica extinta a Colonia Correccional de Bom Destino, revogada a lei n. 141 de 20 de julho de 1895.

Art. 7.^o O governo aproveitará para as vagas que se derem nas repartições publicas, os funcionários dispensados em virtude deste decreto.

Art. 8.^o Os funcionários publicos que, em virtude deste decreto, forem dispensados, terão vencimentos nas proporções seguintes :

1.^o Os que contarem mais de 10 annos de serviços terão metade dos vencimentos dos cargos que exerciam, até serem aproveitados em outros ;

2.^o Os que contarem mais de 5 annos de serviços terão metade dos vencimentos dos cargos que exerciam, até um anno da data em que entrar em vigor este decreto ;

3.^o Os que contarem menos de 5 annos de serviços terão vencimentos nas mesmas condições acima, até 6 meses.

Paragrapho unico. O funcionario em disponibilidade que não aceitar o emprego de igual ou semelhante categoria ap-

que exerceia, que lhe fôr designado pelo governo, perderá o direito às vantagens e vencimentos marcados neste decreto.

Art. 9.^o Ficam suspensas todas as Escolas Normaes do Estado, continuando os professores a perceber metade dos vencimentos actuaes, até um anno da data em que entrar em vigor este decreto, salvo se os professores, por proposta da respectiva Congregação, se obrigarem, dentro de 60 dias, a continuar no exercício de suas funções, apesar da redução de vencimentos, que serão de 1:800\$000 annuaes.

S 1.^o Se as Camaras Municipaes dos lugares onde existirem Escolas Normaes quizerem manter esses estabelecimentos, entrarão em acordo, dentro de um anno, com o governo do Estado, que neste caso prorrogará o prazo da disposição antecedente.

S 2.^o Competirá sempre ao Estado a direcção dos estabelecimentos assim mantidos pelas Camaras Municipaes.

Art. 10.^o A matricula em cada um dos annos do curso nas Escolas Normaes fica sujeita à taxa que o governo fixará, sob proposta das respectivas Congregações, dentro dos limites de 10\$000 a 40\$000, tendo em vista as condições peculiares do lugar onde fôr situada a Escola e será paga em duas prestações, sendo a primeira no jacto da matricula e a segunda antes dos exames finais.

S 1.^o O producto das taxas da matricula será dividido com igualdade pelos professores da respectiva Escola.

S 2.^o A gratificação dos directores das Escolas Normaes será de 600\$000 e dos secretários de 300\$000 annuaes.

Art. 11.^o Fica o governo autorizado a conceder aos estabelecimentos de ensino secundario, existentes no Estado e organizados segundo o plano do ensino normal, as mesmas prerrogativas de que gozam as Escolas Normaes Municipaes.

Paragrapho unico. O curso normal constará das seguintes disciplinas, distribuídas pelas cadeiras actualmente existentes :

- I. Lingua nacional ;
- II. Francez ;
- III. Geographia e Historia do Brasil, especialmente de Minas Geraes ;
- IV. Arithmetica elementar ;
- V. Geometria Plana e Desenho Linear ;
- VI. Pedagogia ;
- VII. Elementos de sciencias physicas e naturaes (zoologia, botanica, physica e chimica inorganica) ;
- VIII. Trabalhos de agulha, cujo ensino ficará a cargo da inspectora de alumnas.

Art. 12.^o Para a manutenção do Internato do Gymnasio Mineiro, será recolhido aos cofres do Estado o benefício da loteria de que trata a lei n. 298, de 31 de agosto de 1900.

S 1.º Ficam suprimidos :

No Internato—os logares de porteiro, roupeiro e um inspector de alumnos ; no Externato da Capital—um inspector de alumnos.

S 2.º A pensão de alumnos no Internato será de 650\$000, paga na forma da legislação vigente.

S 3.º No Internato ficam reduzidos :

a) a 2:400\$000 a gratificação do reitor ;
b) a 1:200\$000 o vencimento do instructor de gymnestica e a 2:600\$000 o do professor de desenho ;
c) a 2:400\$000 o vencimento do secretario do Internato.

S 4.º Fica extinto o Externato do Gymnasio em Barbacena, salvo o direito dos alumnos, anteriormente matriculados, de concluirem o curso.

Art. 13. Os professores e lentes dispensados em virtude deste Decreto terão preferencia à nomeação para as cadeiras vagas de matéria identica que se derem em outro estabelecimento de instrução.

Art. 14. Aos professores do Gymnasio Mineiro e das Escolas Normais não é vedado aceitar o patrocínio de causas civis no caso do art. 113, parágrafo único, da lei n. 18, de 28 de novembro de 1891.

Art. 15. As disposições do presente decreto entrarão em vigor no dia 1.º de novembro do corrente anno.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

O doutor Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, 21 de outubro de 1901.

DR. FRANCISCO SILVIANO DE ALMEIDA BRANDÃO.
Wenceslau Braz Pereira Gomes.

DECRETO N. 1.480 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1901

Reorganiza a Escola de Pharmacia

O doutor Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da autorização contida no art. 10.º da lei n. 318, de 16 de setembro ultimo, resolve :

Art. 1.º O curso da Escola de Pharmacia será apenas de pharmaceutical, de acordo com a legislação federal.

Art. 2.º O curso pharmaceutical será de deus annos e comprehendêrás as seguintes cadeiras :

Historia natural medica.

Chimica medica.

Materia medica, pharmacologia e pharmacia practica.

Art. 3.º As materias deste curso, leccionadas em deus annos, serão objecto de duas series de exames prestados na seguinte ordem :

1.º ANNO

Chimica medica.

Historia natural medica.

Materia medica e (pharmacologia (pharmacia practica).

2.º ANNO

Chimica medica.

Pharmacologia (pharmacia practica e pharmacia chimica).

Art. 4.º Cada cadeira será regida por um lente catedratico, havendo um substituto preparador para as tres cadeiras.

Art. 5.º O pessoal administrativo da Escola de Pharmacia compõe se de um director, um vice-director, um secretario, um amanuense, um porteiro, um continuo e deus serventes, ficando suprimidos os logares de tres serventes e de bibliothecario, passando as funções deste a ser desempenhadas pelo secretario.

Art. 6.º Para a matricula no curso de pharmacia são exigidos os seguintes preparatorios : portuguez, francez, arithmetica, algebra até equações de 1.º grau, geometria plana, elementos de physica e chimica e elementos de historia natural.

Art. 7.º Os exames dos alumnos serão feitos de conformidade com as leis, decretos e instruções que regulam os estabelecimentos federaes congêneres e valerão para a matricula nos cursos destes.

Parágrafo unico. A transferencia, porém, de alumnos para estes estabelecimentos ou para outro oficialmente reconhecido, e vice-versa, só será permitida depois de prestando o exame do anno.

Art. 8.º No desempenho de suas funções os lentes catedraticos e o substituto preparador observarão as disposições a respeito contidas no regulamento federal que baixou com o Decreto n. 3.902, de 12 de janeiro do corrente anno.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º Os lentes dispensados em virtude da lei n. 318, de 16 de setembro do corrente anno, do Decreto federal n. 3.902, de 12 de janeiro do corrente anno e des-